



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

1. VERIFICAÇÃO DE QUORUM:

1.	Justificativa:	➤
2.	Titularidade:	➤

2. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO DE MATO GROSSO:

3. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 720, DE 14/11/2017, 18h00min HORAS.

4. LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS.

1.	Correspondência recebida	— Ofício Circular 3902 CONFEA (2017013729) – Assunto: Aprova com fulcro na Resolução nº 1.034, de 2011, o projeto de resolução em anexo que “Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.”
2.	Correspondência Expedida	Não Houve.

5. COMUNICADOS DA MESA:

6. ORDEM DO DIA:

6.1. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO AD REFERENDUM:

6.1.1 DECISÃO AD REFERENDUM Nº 018/2017. INTERESSADO: CREA-MT.
ASSUNTO: Processo nº 2212/2017 – CONFEA, projeto para construção da sede da Inspeção de Guarantã do Norte-MT.

6.2. PROCESSO DE REGISTRO:

6.2.1 CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ

<i>Item</i>	<i>Processo</i>	<i>Interessado</i>
-------------	-----------------	--------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

1.	2017002730	LUCIANO BATISTA DOS SANTOS	<i>Conselheiro Relator José Francisco Barbosa Ortiz</i>
----	------------	----------------------------	---

Assunto: Requer revisão de decisão CEAGRO que negou atribuição para georreferenciamento alegando conteúdos adquiridos no curso de Técnico em Mineração.
CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO REQUER REVISÃO DA DECISÃO DA CEAGRO QUE NEGOU ATRIBUIÇÃO PARA GEORREFERENCIAMENTO, ALEGANDO CONTEÚDOS ADQUIRIDOS NO CURSO DE TÉCNICO EM MINERAÇÃO; CONSIDERANDO QUE NA PRÁTICA NÃO HOUE FATOS NOVOS TRAZIDOS À CGMI QUE JUSTIFIQUEM O REEXAME DA DECISÃO DENTRO DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS DESTA CÂMARA;
CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO ALEGA QUE ADQUIRIU O CONTEÚDO FORMATIVO SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO CONFORME A DECISÃO PL 2087/2004 DO CONFEA NO SEU CURSO DE TÉCNICO EM MINERAÇÃO, QUE APRESENTA EM SEU HISTÓRICO ESCOLAR AS DISCIPLINAS DE DESENHO TOPOGRÁFICO E TOPOGRAFIA COM CARGA HORÁRIA DE 488 HORAS/AULAS; CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO NÃO CURSOU NA SUA FORMAÇÃO COMO TÉCNICO EM MINERAÇÃO, AS DISCIPLINAS COM OS CONTEÚDOS EXIGIDOS PELA DECISÃO PL 2087/2004 DO CONFEA.

Voto: Por indeferir ao requerente, certidão para comprovação de atribuições para georreferenciamento, em razão das disciplinas cursadas no curso de Técnico em Mineração não atender os conteúdos exigidos pela PL 2087/2004 do CONFEA.

6.3 – PROCESSO DE REGISTRO – COM PEDIDO DE VISTAS:

6.3.1– PROCESSO COM VISTAS CONCEDIDAS NA SESSÃO DE 20/10/2017 AO CONSELHEIRO EDSON DOMINGUES DE MIRANDA

RELATOR INICIAL JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ

<i>Item</i>	<i>Processo</i>	<i>Interessado</i>	<i>Conselheiro Relator Edson Domingues de Miranda</i>
1.	2016005297	JAILSON LIMA DE OLIVEIRA	

Assunto: Requer Revisão de Atribuições como Técnico em Eletrotécnica. Considerando que o interessado protocolou pedido de revisão das suas atribuições anotadas junto ao CREA-MT conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica constante na folha 13. Considerando que o profissional em tela formou-se por instituição de ensino e curso ambos cadastrados no CREA-MT. Considerando que a atribuição profissional é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares. Considerando que coube ao CREA-MT a análise do conteúdo programático das disciplinas/matérias cursadas e a análise do perfil profissional do diplomado e de seu currículo integralizado no momento do registro do referido curso e da concessão de atribuição inicial ao requerente. Considerando que o CONFEA decidiu na Decisão PL. 1711/95 orientar os CREAs na aplicação integral do Decreto 90.922 de 1985. Considerando a Decisão Plenária do CONFEA – PL -1099 de 09 de junho de 2017.

Voto: Pelo DEFERIMENTO do referido processo, concedendo ao requerente revisão com inclusão as atribuições constantes no Artigo 2º da Lei 5524/1968, e Artigo 3º e 4º do Decreto 90.922 de 06 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

fevereiro de 1985, no âmbito restrito de sua respectiva formação profissional. **VOTO VISTA:** Considerando as informações acostadas aos autos, este Conselheiro acompanha o voto do relator, concedendo ao requerente revisão com inclusão as atribuições constantes no Artigo 2º da Lei 5524/1968, e Artigo 3º e 4º do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, no âmbito restrito de sua respectiva formação profissional.

6.3.2 – PROCESSO COM VISTAS CONCEDIDAS NA SESSÃO DE 20/10/2017 AO CONSELHEIRO BERNANCI PEDROSO DE ALMEIDA

RELATOR INICIAL JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ

<i>Item</i>	<i>Processo</i>	<i>Interessado</i>	
2.	2015015972	VICTOR CESAR GUIA MONTEIRO	<i>Conselheiro Relator José Bernanci Pedroso de Almeida</i>

Assunto: Requer a Revisão da Anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica.

Voto: Pela manutenção do Título como Engenheiro Civil, com Titulação de Especialista em Engenharia Elétrica, sem inclusão de atribuições. **VOTO VISTA:** Pelo INDEFERIMENTO da Titulação de Especialista em Engenharia Elétrica.

6.4. PROCESSOS DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

6.4.1 CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ

<i>Item</i>	<i>Processo</i>	<i>Interessado</i>	
1.	2017006968	NEWS AUTOMAÇÃO E ASSISTÊNCIA LTDA-ME	<i>Conselheiro Relator José Francisco Barbosa Ortiz</i>
2.	2017027479	NEWS AUTOMAÇÃO E ASSISTÊNCIA LTDA-ME	
3.	2017004302	NEWS AUTOMAÇÃO E ASSISTÊNCIA LTDA-ME	
4.	2017010484	MARTINS TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	
5.	2017001313	MARTINS TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	
6.	2017000650	MANINS – MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA	
7.	2017033272	ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA	

Infração ao art. 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO QUE "LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.

6.4.2 CONSELHEIRO RELATOR EDSON DIAS

Item	Processo	Interessado	
1.	2017007150	VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA-ME	Conselheiro Relator Edson Dias
2.	2017031239	REUSE HIDRO RECICLAGEM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	

Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	
1.	2017027994	FRANCISCO PAPELARIA LTDA	Conselheiro Relator Edson Dias
2.	2017033644	OSMAR FERMINO DOMINGUES & CIA LTDA-ME	

Infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo:

- a) *A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*

CONSIDERANDO QUE “LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	
1.	2017026988	RAFAEL EDUARDO RUFATO	Conselheiro Relator Edson Dias
2.	2017003075	RAFAEL EDUARDO RUFATO	

Infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

Voto: Pela manutenção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	
1.	2017026259	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (FILIAL DE CUIABÁ)	Conselheiro Relator Edson Dias

Infração ao art. 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada.

6.4.3 CONSELHEIRO RELATOR JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Item	Processo	Interessado	
1.	2017001622	JAIME TEIXEIRA DA SILVA COMERCIO-ME	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO QUE NO PROCESSO NÃO CONSTA EVIDENCIADO AS ALEGAÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA COM FISCALIZAÇÃO PELO SISTEMA CONFEA/CREA

Voto: Pelo cancelamento da multa e o arquivamento do referido processo administrativo.

Item	Processo	Interessado	
1.	2016027127	PREMIER – PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-ME	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CONSIDERANDO QUE "LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS".

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS

Item	Processo	Interessado	
1.	2017033634	CONTROL UNION WARRANTS LTDA	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo:*

- a) *A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*

CONSIDERANDO QUE O NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI, NA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, LEVA À NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Voto: Pela nulidade do Auto de Infração nº 2017033634.

Item	Processo	Interessado	
1.	2016032539	GABERSON OLIVEIRA	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	
1.	2017033643	OSMAR FERMINO DOMINGUES & CIA LTDA-ME	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

CONSIDERANDO QUE “LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	
1.	2013010391	DALISIO MARIO GUANDALIN	Conselheiro Relator Joaquim Paiva de Paula

Infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo:*

- a) *A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*

CONSIDERANDO A LEI 8.112/1990, GARANTE EM SEU ART. 114 QUE “A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVER SEUS ATOS A QUALQUER TEMPO, QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE”. É CONFORME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
CREA-MT**

**PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 721
DIA 12/12/2017 ÀS 18:00 HORAS**

SÚMULA Nº 473 DO STF, DECISÃO NO SENTIDO QUE “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL”.

Voto: Pelo arquivamento do processo e extinção da multa aplicada.

6.4.4 CONSELHEIRO RELATOR SINVALDO GOMES DE MORAIS

Item	Processo	Interessado	
1.	2017038155	TRIMEDICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	Conselheiro Relator Sinvaldo Gomes de Morais

Infração á alínea “E” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo:*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

CONSIDERANDO QUE “LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	
1.	2017038154	TRIMEDICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	Conselheiro Relator Sinvaldo Gomes de Morais

Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

CONSIDERANDO QUE “LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada, no valor mínimo.

7. - Apresentação de Relatório de participação em eventos técnicos.

8. – PALAVRA LIVRE: